



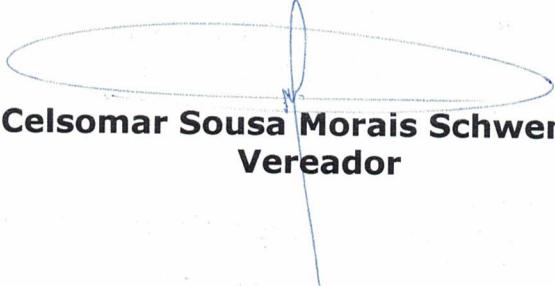
# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

### REQUERIMENTO DE RETIRADA DE PROJETO DE LEI

Eu, Vereador Celsomar Sousa Morais Schwendler, venho através do presente requerer a retirada do Projeto de Lei nº 002/2021 de minha autoria que está em tramitação nesta Casa de Leis, em anexo a este requerimento está o Parecer Jurídico nº 08/2021/CMC expedido pela advogada da Câmara Municipal.

Canarana, 12 de março de 2021.

  
**Celsomar Sousa Morais Schwendler**  
**Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

PJ N° 08/2021/CMC

Expediente: Projeto de Lei 002/2021

Solicitante: Celsomar Sousa Moraes Schwendler

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO  
DE LEI 002/2021. CARGA HORÁRIA MÍNIMA  
DE ATENDIMENTO PELOS VEREADORES.  
IMPOSSIBILIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pelo Relator da Comissão de Constituição Justiça e Redação, e autor, senhor Celsomar Sousa Moraes Schwendler, para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei 002/2021, que estabelece carga horária mínima de atendimento pelos Vereadores dentro das dependências da Câmara Municipal de Canarana/MT. É o relatório. Passo a fundamentar.

### 2. ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre ressaltar que as funções e atribuições dos Vereadores estão expressas na Constituição Federal (arts. 29, 29/A e 46), na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal. O Vereador é membro do poder Legislativo, eleito pelo povo, tendo como funções legislar e fiscalizar. São representantes da população, devendo agir pelo interesse do povo e pelo bem comum da cidade pela qual foram eleitos.

A política é representação, todo e qualquer representante do Legislativo, seja municipal, estadual ou federal é agente político, e a Constituição



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

2

Federal, não exige que agente político, seja vereadores ou demais parlamentares, tenham a obrigatoriedade de cumprir horário funcional. A única obrigação é o cumprimento do horário regimental, comparecendo e participando das sessões marcadas e determina por legislação própria, possuindo o mínimo de comparecimento nas sessões ordinárias.

Dito isso, o Vereador não possui relação de emprego em seu cargo, sendo detentor de mandato não necessitando se submeter a jornada de trabalho tal qual aos servidores públicos, se assim fosse obrigado a fazê-lo, estar-se-ia violando a Constituições Federal, pois não existe previsão legal quanto a esta obrigatoriedade.

### 3. CONCLUSÃO:

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF).



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

3

Assim sendo, pelos motivos mencionados, por desobedecer dispositivo constitucional e por não ter apoio e amparo em qualquer legislação federal, opino no sentido contrário a tramitação do referido projeto.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Este é o parecer s.m.j., que submeto ao solicitante.

Canarana - MT, 25 de fevereiro de 2021.

Angélica Liése Leobet  
OAB/MT 26.307/B

01/02

1983

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL  
DE CANARANA-MT